

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 163, DE 2014

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União, da Receita Federal e da Polícia Federal, providencie a apuração do desvio de R\$ 10 bilhões e a transferência ilegal de dinheiro para o exterior realizado por uma rede de lavagem de dinheiro

VOTO EM SEPARADO

De autoria do Deputado João Arruda (PMDB/PR), esta Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) objetiva que a Comissão de Fiscalização e Controle “providencie a apuração do desvio de R\$ 10 bilhões e a transferência ilegal de dinheiro para o exterior realizado por uma rede de lavagem de dinheiro”.

O relator, Deputado Fernando Francischini (SD/PR), vota pela implementação da PFC, argumentando, em suma:

- a competência da Comissão para tanto, com base no artigo 32, inciso XI, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno, e no artigo 70 da Constituição Federal;
- oportunidade e conveniência da apuração, por conta a) do montante representativo de recursos; b) da ilegalidade da origem do dinheiro, atestada pelo delegado regional da unidade de combate ao crime organizado da PF no Paraná; c) da afirmação de “um servidor público integrante da equipe de investigação”, segundo reportagem jornalística, no sentido de que “se o doleiro resolvesse contar tudo, derrubaria as estruturas políticas e administrativas”; e d) do “envolvimento do doleiro em contratos do Ministério da Saúde e sua proximidade com o caso da Petrobras”.

Não obstante, por termos entendimento diverso quanto aos fundamentos e conclusões do referido voto, apresentamos o presente Voto em Separado.

Os dispositivos elencados como fundamentos normativos do Relatório Prévio em análise são os seguintes:

Constituição Federal

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

(...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

Como se vê, a mera leitura de tais dispositivos evidencia a falta de amparo jurídico para a implementação desta Proposta de Fiscalização. A justificação e o pedido apresentados pelo autor da mesma, bem como a argumentação do relator da matéria, dizem respeito a apuração de fatos ilícitos, e almejam um procedimento inquisitivo próprio das autoridades e funções policiais.

Este colegiado realiza sua importante missão por meio do acompanhamento e da fiscalização dos órgãos e entidades da administração pública; tanto assim, que o artigo 60 do Regimento Interno apresenta os seguintes contornos para a função de fiscalização e controle exercida pelo Congresso Nacional:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão as regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, a Comissão, **com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada**;

II - a proposta sera relatada previamente quanto a oportunidade e conveniencia da medida e o alcance juridico, administrativo, politico, economico, social ou orcamentario do ato impugnado, definindo-se o plano de execucao e a metodologia de avaliacao;

III - aprovado pela Comissao o relatorio previo, o mesmo Relator ficara encarregado de sua implementacao, sendo aplicavel a hipotese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatorio final da fiscalizacao e controle, em termos de comprovacao da legalidade do ato, avaliacao politica, administrativa, social e economica de sua edicao, e quanto a eficacia dos resultados sobre a gestao orcamentaria, financeira e patrimonial, atendera, no que couber, ao que dispoe o art. 37.

§ 1º A Comissao, para a execucao das atividades de que trata este artigo, podera solicitar ao Tribunal de Contas da Uniao as providencias ou informacoes previstas no art. 71, IV e VII, da Constituicao Federal.

§ 2º Serao assinados prazos nao inferiores a dez dias para cumprimento das convocacoes, prestacao de informacoes, atendimento as requisicoes de documentos publicos e para a realizacao de diligencias e pericias.

§ 3º O descumprimento do disposto no paragrafo anterior ensejara a apuracao da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de carater sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificacoes, observar-se-a o prescrito no § 5º do art. 98.

É sintomático que tanto a PFC n.º 163/2014 quanto o correspondente Relatório Prévio sejam omissos quanto a este dispositivo de regência do procedimento de fiscalização; tal omissão quiçá decorre do fato de que sua transcrição demonstra o quanto a PFC em análise é contrária os requisitos da norma, já que não indicam um único ato administrativo ou de gestão passível de fiscalização ou acompanhamento.

Os notórios atos criminosos referidos pela justificação da Proposta são objeto de investigação pelos órgãos policiais; no Estado Democrático de Direito em que vivemos, o Poder Legislativo conta com o instrumental apropriado para a apuração de fatos dessa espécie – o instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito, que entretanto demandam o atendimento de requisitos constitucionais e legais para seu funcionamento.

O escamoteamento de propósitos e meios na utilização dessas ferramentas institucionais, tal como se afigura quando a pretensão é a de uma ação policial sem objeto nem limites definidos, é portanto inconstitucional, ilegal e antidemocrático, razões pelas quais votamos contrariamente à Proposta de Fiscalização e Controle n.º 163/2014 e ao Relatório Prévio a ela apresentado.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2014.

Deputado **Edson Santos**
PT/RJ